



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Gabinete

Instrução SEE nº 1/2025 - SEE/GAB

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRI/SE/SEE Nº 01 , DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Orienta as Superintendências Regionais de Ensino sobre o aproveitamento de estudos realizados no exterior para fins de matrícula na Educação Básica, instrução de processos de equivalência a nível de conclusão do Ensino Médio e revalidação de diplomas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e III do § 1º do artigo 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e considerando o disposto na Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e no Decreto Estadual nº 48.709, de 26 de outubro de 2023, e o **SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO E INSPEÇÃO ESCOLAR**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 52 do Decreto Estadual nº 48.709, de 26 de outubro de 2023, considerando o disposto no Decreto nº 8.660, DOU de 1º de fevereiro de 2016, na Resolução CNJ nº 228, DJ-e/CNJ de 23 de junho de 2016, nos artigos 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, DOU de 23 de dezembro de 1996, e na Resolução CEE/MG nº 498, de 13 de agosto de 2024;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Instrução Normativa tem por objetivo regulamentar os parâmetros procedimentais para o cumprimento da Resolução CEE/MG nº 498/2024, que dispõe sobre a declaração de equivalência e aproveitamento de estudos e revalidação de diplomas ou certificados de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, expedidos no exterior.

Art. 2º - Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - migrante: a pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;
- II - imigrante: a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporariamente ou definitivamente no Brasil;
- III - emigrante: o brasileiro que se estabelece temporariamente ou definitivamente no exterior;
- IV - visitante: a pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporariamente ou definitivamente no território nacional;
- V - apátrida: a pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 23 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro; e
- VI - refugiada: a pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº

9.474, de 23 de julho de 1997.

Parágrafo único. A pessoa que solicitar o reconhecimento de apátrida tem autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido, garantindo seu acesso a direitos e serviços públicos, nos termos do § 4º do artigo 31 da Lei Federal nº 13.445, de 25 de maio de 2017.

Art. 3º - Para realizar o aproveitamento de estudos, declarar a equivalência de estudos em nível de conclusão da Educação Básica e revalidar diplomas ou certificados de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, expedidos por instituições de ensino do exterior, levar-se-á em conta a análise da escolaridade comprovada pelo interessado, à luz da estrutura do ensino do país de origem, comparando-a com as exigências do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO II

DA LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS ESTRANGEIROS

Art. 4º - A legitimidade dos documentos estrangeiros implica legalização feita por reconhecimento de assinatura, função ou cargo exercido pelo signatário ou autenticação do próprio documento, o qual deve produzir efeitos no país de destino, mediante:

I - apostila, quando se tratar de países signatários da Convenção de Haia;

II - autenticação do Consulado Brasileiro no país de origem de expedição do documento escolar, quando não se tratar de país signatário da Convenção de Haia.

Art. 5º - A Apostila é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da [Convenção da Haia](#), que é aposto no documento público para atestar sua origem, contendo a assinatura, o cargo de agente público e selo ou carimbo de instituição.

§ 1º - A “Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros”, também conhecida como “Convenção de Haia” ou “Convenção da Apostila”, celebrada em Haia, em 5/10/1961, visa eliminar a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros dos países que dela tornarem-se signatários.

§ 2º - O documento público deve ser apostilado no país de origem e é válido somente em outro país, também signatário da Convenção da Haia.

§ 3º - São válidos documentos estrangeiros legalizados por Visto emitido por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras antes da vigência da “Convenção da Apostila” no Brasil, devendo ser apostilados os documentos emitidos por país signatário da Convenção em data posterior a 14/8/2016.

§ 4º - Para consultar os países signatários da Convenção de Haia, deve-se acessar o endereço indicado nas referências eletrônicas [1].

Art. 6º - A legitimidade de documentos originários de países que não fazem parte da Convenção de Haia é regida pelas normas do Ministério das Relações Exteriores e devem ser legalizados por meio de Visto Consular.

§ 1º - Para a consulta da relação de países com jurisdições consulares brasileiras, deve-se acessar o endereço indicado nas referências eletrônicas [2].

§ 2º - Para a pesquisa de países que não tenham Consulado Brasileiro e certificar-se se não há representação diplomática, deve-se acessar o endereço eletrônico indicado nas referências eletrônicas [3].

Art. 7º - São considerados documentos escolares hábeis para a realização do aproveitamento de estudos, para fins de matrícula do estudante, para a declaração de equivalência de estudos em nível de conclusão da Educação Básica e para a revalidação de diplomas ou certificados de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, somente os legalizados por meio do Apostilamento ou do Visto Consular, conforme orientações emanadas pelo Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Educação.

Art. 8º - As formalidades da aposição da “Apostila” ou Visto Consular no documento escolar emitido no exterior serão dispensadas nas situações:

I - de documentos expedidos por escolas da França, país signatário da Apostila, conforme o artigo 23 do Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa disposto no Decreto nº 3.598, de 13 de setembro de 2000;

II - em que o estudante apresente o protocolo de pedido de regularização da condição de refúgio;

III - de estudante na condição de refugiado (pessoa forçada a deixar seu país de origem por conta de guerras, perseguições de várias naturezas, como política e religiosa, ou até por catástrofes ambientais);

IV - de estudante que passou para a situação de residente e que, anteriormente, apresentava a condição de refúgio;
V - de estudante que apresente documentos emitidos em países reconhecidos pelas autoridades brasileiras como em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, atingidos por conflitos armados, conflagrados, crises humanitárias, políticas e econômicas, como no caso do Afeganistão (Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 37, de 31 de março de 2023), Haiti (Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 51, de 30 de dezembro de 2024), Ucrânia (Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 36, de 14 de março de 2023) e outros.

CAPÍTULO III

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS, DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA E REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS OU CERTIFICADOS, REALIZADOS NO EXTERIOR

Seção I

Do aproveitamento de estudos realizados no exterior

Art. 9º - O aproveitamento de estudos é realizado em situação de transferência de escola do exterior para escola brasileira, quando o estudante conclui séries/ano escolar/módulos/etapas da Educação Básica no exterior, sem apresentar a conclusão do ensino médio.

Art. 10 - Para efeito de avaliação e posicionamento do estudante no ano de escolaridade adequado, deve ser realizada uma comparação documental dos estudos cursados com êxito no exterior com o nosso currículo, examinando-se as séries, os períodos, os ciclos, as etapas, os componentes curriculares.

Parágrafo único. A escola pode deferir o aproveitamento de estudos, mesmo no caso de nomenclaturas diferentes para componentes semelhantes ou análogos, conforme normas curriculares e definição em projeto pedagógico e regimento escolar.

Art. 11 - A matrícula de estudantes brasileiros com estudos no exterior se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento de Identidade.

II - Histórico Escolar brasileiro, caso tenha percurso escolar no Brasil antes de estudar no exterior, e, se tiver interrompido alguma série/ano, ficha individual com registro de parte do ano letivo cursado.

III - Histórico Escolar e demais documentos escolares referentes aos estudos realizados no exterior, devidamente legalizados, observando-se:

a) se o documento escolar for procedente de país signatário da Convenção de Haia deverá constar a “Apostila” emitida pela autoridade competente do país no qual o documento é originado;

b) se o documento escolar for procedente de país que não seja signatário da convenção de Haia deverá ser devidamente legalizado por autoridade consular brasileira no exterior, com pagamento dos emolumentos.

IV - tradução dos documentos escolares feita por tradutor juramentado.

§ 1º - Para a consulta da relação de tradutores juramentados, deve-se acessar o endereço eletrônico indicado nas referências eletrônicas [4].

§ 2º - É aceitável a tradução realizada por profissional da própria escola ou servidor da educação indicado pela Superintendência Regional de Ensino (SRE), quando se fizer necessário, devendo constar no documento a identificação do servidor, nome, cargo, número de Matrícula (MaSP) e assinatura.

§ 3º - É dispensada a tradução na língua espanhola para os Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados, conforme Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre eles, exceto quando não for possível a interpretação dos dados registrados.

Art. 12 - A matrícula de estudantes estrangeiros se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de identidade do país de origem;

II - documentos pessoais de comprovação de permanência legal no Brasil:

a) Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), solicitada em qualquer unidade da Polícia Federal que haja atendimento a imigrantes, para detentor de visto temporário ou com autorização de residência; ou

b) protocolo expedido como prova de que o estrangeiro registrou-se no Serviço de Estrangeiros e está aguardando a expedição (CRNM); ou

c) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), no caso de refúgio; ou

d) protocolo de solicitação de refúgio.

III - Histórico escolar dos estudos realizados no exterior e o certificado se houver, constando a devida legalização no documento escolar (apostila ou visto consular); e

IV - tradução dos documentos escolares feita por tradutor juramentado.

§1º - O estudante que não portar a CRNM deverá ser orientado a providenciá-la junto à Delegacia da Polícia Federal, órgão do governo encarregado de receber os pedidos e emitir documentos.

§2º - Para efeito de identificação e conferência da CRNM, do DPRNM e do Protocolo de Refúgio, acessar os endereços eletrônicos indicados nas referências eletrônicas [5], [6] e [7].

§3º - Os documentos de permanência legal no Brasil deverão estar dentro do prazo de validade, não sendo admitido documento vencido.

§4º - É aceitável a tradução realizada por profissional da própria escola ou servidor da educação indicado pela SRE, quando se fizer necessário, devendo constar no documento a identificação do nome, cargo, número de MaSP e assinatura.

§5º - Para a consulta da relação de tradutores juramentados, deve-se acessar o endereço eletrônico indicado nas referências eletrônicas [4].

§6º - É dispensada a tradução na língua espanhola para Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados, conforme Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre eles, exceto quando não for possível a interpretação dos dados registrados.

Art. 13 - A matrícula do estudante, mediante o aproveitamento de estudos realizados em instituições do exterior, deverá ser efetuada de acordo com a documentação apresentada, as normas vigentes e a análise das tabelas comparativas entre os sistemas de ensino brasileiro e de outros países.

§ 1º - Para a verificação da organização e estrutura de ensino de outros países, poderão ser consultados:

I - a legislação que fundamenta os estudos no documento escolar apresentado pelo estudante;

II - os documentos originados de países que fazem parte do Mercosul no endereço indicado nas referências eletrônicas [8];

III - os documentos advindos da Itália no endereço indicado nas referências eletrônicas [9];

IV - os documentos com origem na Espanha no endereço indicado nas referências eletrônicas [10].

§ 2º - Nas situações em que a organização e a estrutura do ensino não for localizada nas fontes oficiais dos governos ou for de difícil interpretação, a SRE poderá encaminhar consulta à Superintendência de Regulação e Inspeção Escolar.

Seção II

Da declaração de equivalência

Art. 14 - A equivalência de estudos é o procedimento legal que reconhece os estudos realizados em escolas do exterior, conferindo ao estudante, por meio de emissão de parecer pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE-MG) ou pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE-MG), a conclusão do ensino médio brasileiro.

Art. 15 - Para a análise e pronunciamento da SEE-MG sobre os estudos concluídos no exterior, equivalentes à conclusão da Educação Básica, a SRE deverá analisar os documentos apresentados pelo requerente e instruir o processo, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 16 - Para a análise dos documentos de estudantes brasileiros, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Documento de Identidade.

II - Histórico Escolar brasileiro, caso tenha percurso escolar no Brasil antes de estudar no exterior, e, se tiver interrompido alguma série/ano, ficha individual com registro de parte do ano letivo cursado.

III - Histórico Escolar e demais documentos escolares referentes aos estudos realizados no exterior, devidamente legalizados, observando-se:

a) se o documento escolar for procedente de país signatário da Convenção de Haia, deverá constar a “Apostila”

emitida pela autoridade competente do país no qual o documento é originado; e
b) se o documento escolar for procedente de país que não seja signatário da convenção de Haia, deverá ser devidamente legalizado por autoridade consular brasileira no exterior, com pagamento dos emolumentos.

IV - tradução dos documentos escolares feita por tradutor juramentado.

V - declaração de que realizou estudos apenas no exterior, se for o caso, quando seus documentos estrangeiros comprovarem apenas os estudos finais da Educação Básica.

§ 1º - Para a consulta da relação de tradutores juramentados, deve-se acessar o endereço eletrônico indicado nas referências eletrônicas [4].

§ 2º - É dispensada a tradução na língua espanhola de Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados, conforme Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre eles, exceto quando não for possível a interpretação dos dados registrados.

§ 3º - A declaração, com valor de verdade presumida na forma da legislação vigente, produzida pelo estudante, esclarecendo o seu percurso escolar realizado fora do Brasil com informações sobre a impossibilidade de apresentação dos documentos escolares comprobatórios, deve ser redigida e assinada por ele.

Art. 17 - Para a análise dos documentos de estudantes estrangeiros, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de identidade do país de origem;

II - documentos pessoais de comprovação de permanência legal no Brasil:

a) Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), solicitada em qualquer unidade da Polícia Federal que haja atendimento a imigrantes, para detentor de visto temporário ou com autorização de residência; ou

b) protocolo expedido como prova de que registrou-se no Serviço de Estrangeiros e está aguardando a expedição de sua Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM); ou

c) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), no caso de refúgio; ou

d) protocolo de solicitação de refúgio.

III - Histórico Escolar dos estudos realizados no exterior e Diploma/Certificado de conclusão dos estudos correspondentes à conclusão do Ensino Médio, se houver, observando-se:

a) caso o documento escolar seja procedente de país signatário da Convenção de Haia, deverá constar a “Apostila” emitida pela autoridade competente do país no qual o documento é originado;

b) caso o documento escolar seja procedente de país que NÃO seja signatário da convenção de Haia, deverá ser devidamente legalizado por autoridade consular brasileira no exterior, com pagamento dos emolumentos.

IV - tradução dos documentos escolares feita por tradutor juramentado; e

V - comprovante de residência no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O estudante que não portar a CRNM deverá ser orientado a providenciá-la junto à Delegacia da Polícia Federal, órgão do governo encarregado de receber os pedidos e emitir documentos.

§ 2º - Para efeito de identificação e conferência da CRNM, do DPRNM e do protocolo de refúgio, acessar os endereços eletrônicos indicados nas referências eletrônicas [5], [6] e [7].

§ 3º - Os documentos de permanência legal no Brasil deverão estar dentro do prazo de validade, não sendo admitido documento vencido.

§ 4º - Para a consulta da relação de tradutores juramentados, acessar o endereço eletrônico indicado nas referências eletrônicas [4].

§ 5º - É dispensada a tradução na língua espanhola para Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados, conforme Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre eles, exceto quando não for possível a interpretação dos dados registrados.

§ 6º - Caso o requerente não possua comprovante de residência, como conta de luz, água, telefone e outros, em seu nome ou de seus pais, deverá apresentar um comprovante em nome de terceiros, acompanhado da declaração, com valor de verdade presumida, assinada pelo titular do documento apresentado, a fim de confirmar sua residência no estado de Minas Gerais.

Art. 18 - A SRE, após receber os documentos apresentados pelo solicitante, deverá conferir todas as peças e providenciar a digitalização para gerar o processo no SEI.

Seção III

Da Revalidação de Diplomas Ou Certificados

Art. 19 - A revalidação é o ato oficial, por meio do qual os diplomas de cursos técnicos ou certificados, emitidos por escolas do exterior e válidos no país de origem, tornam-se equivalentes aos expedidos no Brasil.

Art. 20 - Os Institutos Federais de Educação, Ciências e Tecnologia têm competência legal para proceder à revalidação dos diplomas de cursos técnicos e tecnológicos legalmente emitidos por instituições educacionais estrangeiras.

§ 1º - O Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia, após análise da documentação, pronunciará quanto à possibilidade de revalidação e, se favorável, o documento passa a ter validade necessária para todos os fins, inclusive o exercício profissional, mediante o devido registro nos órgãos de classe, quando exigido.

§ 2º - O processo de revalidação de diploma de curso técnico será aberto e instruído mediante requerimento de revalidação de diploma estrangeiro, apresentado pelo estudante interessado à Reitoria, em qualquer um dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia em Minas Gerais (IFMG), conforme informações disponíveis no portal da Pró-Reitoria de Ensino do IFMG, acessando o endereço eletrônico indicado nas referências eletrônicas [11].

CAPÍTULO IV

DA ADOÇÃO DE RECURSOS PEDAGÓGICOS

Art. 21 - O direito de matrícula de estudantes brasileiros e imigrantes nas redes públicas de Educação Básica deve ser assegurado de imediato, sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória, independentemente de documentação comprobatória de escolaridade anterior.

Art. 22 - Ao estudante que não portar documentação escolar ou apresentar documentos não legalizados ou destituídos de amparo previsto em acordo internacional de cooperação educacional será assegurado o direito ao recurso pedagógico de classificação, conforme alínea c do inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/1996, permitindo-se a matrícula no ano de escolaridade conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

Parágrafo único. O estudante será avaliado em todos os componentes curriculares que compõem a matriz curricular vigente, por meio de uma comissão composta pelo Diretor Escolar, Especialista em Educação Básica ou Coordenador Pedagógico e Professores do ano de escolaridade de posicionamento, com registro do procedimento em ata, cuja cópia será arquivada na pasta de cada estudante junto às avaliações, trabalhos realizados e outras atividades exigidas.

Art. 23 - Considerando o calendário boreal adotado por alguns países, em que o ano letivo não corresponde ao calendário brasileiro (início em fevereiro e término em dezembro), a matrícula do estudante no decorrer do ano letivo se dará observando-se as orientações do Parecer CEE/MG nº 388, de 5 de junho de 2003.

Parágrafo único. Será adotado o recurso pedagógico da classificação por avaliação em todos os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, permitindo a matrícula do estudante no ano de escolaridade adequado, na forma prevista no Regimento Escolar, devendo-se computar a frequência e o aproveitamento a partir da data de sua matrícula.

Art. 24 - Os gestores da escola devem indicar entre os professores os nomes que reúnem condições para o atendimento ou acionar a equipe pedagógica da SRE para estabelecer parcerias com professores de outras instituições para compor a comissão de avaliação, se necessária a realização de avaliação na língua materna do estudante, nos termos do § 6º do artigo 1º da Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

Art. 25 - O Histórico Escolar deve estampar o percurso dos estudantes de acordo com as especificações de cada realidade:

I - documentos escolares estrangeiros apresentados com a devida legalização deverão ser escriturados, para cada série/ano correspondente, os nomes das escolas do exterior, localidade e país, ano letivo, anulando-se os campos do aproveitamento, carga horária e faltas e registrada observação referente ao aproveitamento de estudos realizados no

exterior, conforme Lei Federal 9.394/1996;

II - documentos escolares estrangeiros apresentados sem a devida legalização, em situações de comprovação de refúgio ou com protocolo de solicitação de refúgio ou expedidos por escolas de países com Acordo de Cooperação firmado, deverão ser escriturados, para cada série/ano correspondente, os nomes das escolas do exterior, localidade e país, ano letivo, anulando-se os campos do aproveitamento, carga horária e faltas e registrada observação referente ao aproveitamento de estudos realizados no exterior, conforme Lei Federal 9.394/1996.

§ 1º - Nas situações previstas nos incisos I e II deste artigo, o documento escolar do exterior deve ser anexado ao histórico escolar emitido pela escola de destino.

§ 2º - Se apresentado, pelo estudante, o certificado de conclusão dos estudos correspondentes ao ensino fundamental, por meio de exames realizados no exterior, os campos do 1º ao 9º ano deverão ser anulados, registrando-se no campo de observações referente ao 9º ano “vide certificado de conclusão anexo”.

Art. 26 - O histórico escolar do estudante sem documento escolar ou com documento sem a devida legalização, submetido ao processo de classificação por meio de avaliação, deverá conter a escrituração com início na série/ano anterior à série/ano em que foi posicionado, registrando-se o nome da escola onde foi matriculado, município e estado, ano da avaliação, com aposição de asterisco no campo relativo ao aproveitamento e registro das notas obtidas em cada componente curricular na classificação, anotando-se no campo de observações o amparo conforme a alínea c, inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 27 - O histórico escolar do estudante matriculado com amparo no Parecer CEE/MG nº 388, MG de 5 de junho de 2003, conterà o registro do aproveitamento, da carga horária e das faltas horas a partir da matrícula, com registro no campo de observações: “classificação conforme incisos I e VI do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996”.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - A matrícula na etapa da Educação Infantil e no primeiro ano do Ensino Fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança, conforme legislação vigente, de forma imediata à solicitação, assegurado o ingresso na Educação Básica obrigatória, de acordo com a disponibilidade de vagas.

Parágrafo único. Para ingresso na Educação Infantil – pré-escola, a criança deve ter 4 (quatro) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula e no Ensino Fundamental, a criança deve ter 6 (seis) anos completos ou a completar na mesma data.

Art. 29 - Em situação de requerimento de certificação do Ensino Fundamental para fins de ingresso no mercado de trabalho ou por outro motivo, o estudante maior de 15 anos de idade e que não portar documentação escolar poderá ser encaminhado ao Centro Estadual de Educação Continuada (Cesec) ou a outros exames devidamente autorizados.

Art. 30 - Cabe ao Inspetor Escolar proceder à verificação da autenticidade do documento escolar brasileiro, emitido por escolas do Estado de Minas Gerais, dos estudantes que prosseguirão os estudos no exterior, adotando os procedimentos conforme exigências da autoridade de educação do país de destino.

§ 1º - O carimbo de autenticidade deve conter o nome da SEE-MG e SRE por extenso, a assinatura do Inspetor Escolar e carimbo indicativo de que é autoridade responsável no âmbito do seu sistema de ensino.

§ 2º - A autenticidade de histórico escolar expedido pela SRE, por meio do setor de Escola Extinta, deverá conter o carimbo que estampe o nome da divisão ou diretoria responsável e assinaturas dos responsáveis pela emissão dos documentos escolares de escolas extintas.

Art. 31 - Considera-se período de transição o ano de 2024, para todos os efeitos, assegurando-se os direitos dos estudantes que protocolaram os processos de solicitação de equivalência de estudos nas SRE e/ou regressaram a Minas Gerais para prosseguirem os estudos na Educação Básica nos moldes da Resolução CEE nº 441, de 4 de abril de 2001.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pela SEE-MG e pelo CEE-MG, no âmbito de suas competências.

Art. 33 - Esta Instrução Normativa revoga as disposições em contrário, especialmente, a Orientação ASIE nº 4, de 1º de novembro de 2021, Orientação ASIE/Vida Escolar nº 1, de 16 de abril de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 26 de junho de 2025.

Paulo Leandro de Carvalho
Superintendente de Regulação e Inspeção Escolar

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas
Secretário de Estado de Educação

ANEXO I

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

- [1] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA : <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>
- [2] PORTAL CONSULAR - REPARTIÇÕES CONSULARES DO BRASIL E ATENDIMENTO: - <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/reparticoes-consulares-do-brasil> ; e LISTA DAS JURISDIÇÕES CONSULARES: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/reparticoes-consulares-do-brasil/JurisdicoesConsulares2025.pdf>
- [3] MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/reparticoes-consulares-do-brasil/paises-sem-representacao-do-brasil>
- [4]-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - <https://www.jucemg.mg.gov.br/pagina/148/tradutores-e-leiloeiros>
- [5] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/integracao-local/documentos-de-identificacao>
- [6] SISTEMA DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL, <https://servicos.dpf.gov.br/sismigra-internet/faces/restrito/atendimento/pesquisarRequerimento.sea>
- [7] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/organizar/duvidas-frequentes2/capa>
- [8] PORTAL PLANALTO GOVERNO BRASILEIRO - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10092.html
- [9] MINISTERO DELL'ISTRUZIONE E DEL MERITO: <https://www.mim.gov.it/web/guest/sistema-educativo-di-istruzione-e-formazione>
- [10] SISTEMA EDUCATIVO ESPANHOL: <https://educagob.educacionfpydeportes.gob.es/enseanzas.html>
- [11] INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA EM MINAS GERAIS -IFMG: <https://www.ifmg.edu.br/portal/ensino/REQUERIMENTODEREVALIDAODEDIPLOMAESTRANGEIRO.pdf/view>



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Leandro de Carvalho**, Superintendente, em 26/06/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas**, Secretário(a) de Estado, em 26/06/2025, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116445817** e o código CRC **E7775D29**.